



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18329.000102/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.561 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente DANILO BELTRAO TAROUÇO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Através da Notificação de Lançamento está sendo exigido do contribuinte o imposto suplementar no valor de R\$8.325,72 relativos ao exercício de 2007 em decorrência da dedução indevida de despesas médicas e com instrução por falta de comprovação. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação.

Na impugnação o contribuinte, através de seu procurador (fls.14/15) alega, em síntese, que:

- a glosa do valor deduzido a título de despesas de instrução na quantia de R\$ 1.521,86, não está correta, pois representa o valor anual efetivamente pago ao Colégio Saint Catherine School, estabelecido em Rivera, República Oriental do Uruguai, e convertida para real na forma prevista no parágrafo 4º, do art. 16 da IN SRF 208/2002;

- as Nota de nº 3233 e 2643 emitidas por St. Catherine's School comprova a dedução pleiteada a título despesas de instrução;

- os recibos emitidos por Ana C. Sena Cabral (R\$ 9.000,00), Roseli Ribeiro Pretto (R\$ 10.500,00) e Álvaro Mera (R\$8.000,00) por si sós comprovam os pagamentos efetuados em dinheiro, moeda corrente, previsto no art. 315 do Código Civil;

- o valor de R\$ 1.090,32 pagos a Unimed refere-se ao plano de saúde próprio e de seus dependentes;

- admitindo-se a glosa das despesas médicas, somente seria cabível os pagamentos realizados com os filho (Sergio e Carmen) de sua companheira;

- os pagamentos efetuados a Uniodonto relativos a sua companheira (Carmen Lima) e sua filha (Virginia Lima Taraouco) devem ser deduzidos da base cálculo, sendo somente indevida a despesa de R\$ 24,72 incorrida com Sergio (não dependente).

Prossegue discorrendo sobre os direitos e garantias individuais do contribuinte que devem ser observados pelo fisco, citando a opinião de tributaristas a respeito dessa matéria.

Protesta pela apresentação de todos meios de provas em direito admitidas, especialmente a perícia, juntada de documentos e depoimentos de testemunhas, dos fiscais, etc.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e, restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 26/09/2012, o(a) contribuinte, em 24/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Importante ressaltar que, para qualquer dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, é necessária a comprovação de que foram satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação, cujo ônus da comprovação a lei atribuiu ao contribuinte, conforme o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/99: *“Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*.

No que diz respeito a dedução de despesas médicas, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 em seus arts. 80, § 1º, incisos II e III, assim dispõem:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

.....
II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento” (Grifei)

A análise dos dispositivos legais transcritos permite-nos concluir que a dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte que dela pretende se aproveitar em prol de seu próprio benefício ou de seus dependentes.

Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: *cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

No presente caso, o contribuinte foi intimado (fls. 26 e 33) a comprovar entre outros itens, o efetivo pagamento efetuado aos profissionais Ana Cristina Cabral (Psicóloga), Roselli Ribeiro Pretto (Psicóloga) e Álvaro Mera (Dentista), bem como a discriminação por dependente dos valores pagos a Unimed – Região da Fronteira.

Em resposta o intimação de fl. 26, o contribuinte apresentou a declaração (fl. 36) da união estável com Maria Del Rosário Lima de Britto, com quem tem uma filha Virgínia Lima Tarouco, bem como os recibos (fls. 37/39) emitidos pelo odontólogo Dr. Álvaro Mera da Clínica Dental Laser situada em Rivera – Uruguai relativos a despesas incorrida com Carmen Lima e Virgínia Lima, no total de R\$ 8.000,00.

Intimado a comprovar o efetivo pagamento de tais despesas, o interessado apenas alega que os pagamentos foram realizados em dinheiro, moeda corrente nacional, não juntando, qualquer documento que comprovasse tal alegação, tais como: extratos bancários comprovando os saques nos valores e datas dos pagamentos. Portanto, mantida a glosa de R\$ 8.000,00.

Quanto as despesas com a Uniodonto, o lançamento considerou como dedução apenas os pagamentos relativos a seus dependentes Carmem Lima e Virgínia Lima Tarouco) totalizando o valor de R\$ 530,08, conforme demonstrativo em fl. 41. Mantida a glosa da dedução no valor de R\$ 163,16 de gastos incorridos com não dependente do declarante.

Com relação aos pagamentos efetuados à Unimed foi computado como dedução o montante de R\$1.695,72 relativos ao próprio contribuinte, de seu cônjuge e de sua filha Virgínia. Os demais pagamentos não podem ser considerados como dedução, uma vez que foram realizados com não dependentes do contribuinte, conforme documento em fl.57.

No que tange as despesas com as Psicólogas Ana C. Sena Cabral (R\$ 9.000,00) e Roselli Ribeiro Pretto (R\$10.500,00) esclareça-se que o contribuinte não juntou os extratos bancários comprovando os saques nos valores e datas dos pagamentos, uma vez que alega ter sido em dinheiro. Portanto, mantida a glosa a eles relativos.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo ser mencionados alguns, a título de ilustração:

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. (Ac. 106-16.880, de 2008).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22.781, de 2007).

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48.922, de 2008).

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. (Ac. 1º CC 104-23.311, de 2008).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgia plástica e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Ac. 102-48.510, de 2007).

DESPESAS DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO - VALORES NO LIMITE DA ISENÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA - INTIMAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA GLOSA - A fiscalização pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço de despesas médicas vultosas. Não comprovado, é de se manter a glosa (Acórdão 106-16792, data da sessão 06/03/2008, 6ª Câmara do 1º CC, Relator Giovanni Christian Nunes Campos. Aprovado por unanimidade de votos)

Portanto, mantida a glosa das despesas médicas.

No tocante as despesas com educação o art. 81 do RIR/99 dispõe que:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes,

até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

No caso, do total de R\$ 2.373,84 de despesas com instrução pleiteadas na DIRPF/2007, o lançamento considerou como dedução o valor de R\$ 851,98 pagos a Saint Catherine's School, conforme Notas de nº2643 e 3233 (fls.48), com base na IN SRF nº 208, art. 16 § 4º. Quanto ao restante da glosa o contribuinte não trouxe a comprovação. Portanto, mantida a dedução indevida de despesa com instrução.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura